

A Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 23.06.2025



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 30/05/25 às 16:35 min.
Ass. Fábio Nazareno Duarte
Mat. 197

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

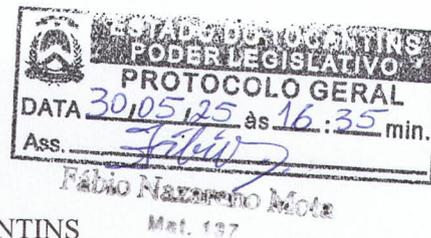
Art. 1º Ficam revogados:

- I – o art. 5º da Lei nº 15, de 9 de março de 1989;
- II – o §2º, e seus respectivos incisos, do art. 2º, da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 30.

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

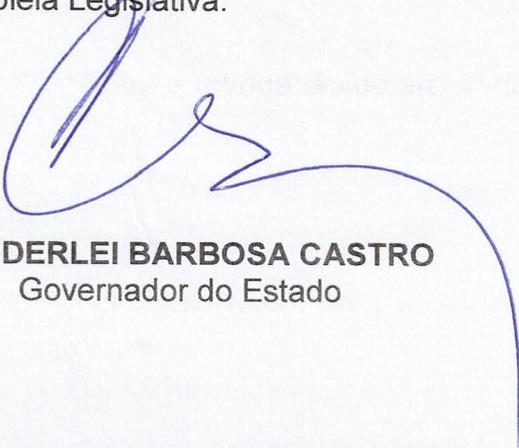
Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 9, de 28 de maio de 2025, que revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

A propositura busca atualizar o marco legal da gestão patrimonial do Estado, eliminando restrições normativas superadas pelo atual contexto institucional e financeiro. Especificamente, propõe-se a revogação do art. 5º da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, que impõe participação acionária mínima do Estado em empresa do setor elétrico, e do § 2º do art. 2º da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020, cuja destinação vinculada de receitas já se exauriu com a execução integral dos investimentos entre 2022 e 2024.

Desse modo, a iniciativa assegura maior flexibilidade na administração de ativos e na alocação de recursos públicos, ampliando a capacidade de investimento do Estado e promovendo condições mais favoráveis à sustentabilidade de políticas públicas de longo prazo, especialmente nas áreas de infraestrutura e previdência, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, de modo a fortalecer a capacidade de planejamento, de execução orçamentária e de gestão estratégica estatal.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado